



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.081 - MT (2016/0201381-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ADONAY MASABI HURTADO (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAN JUNIOR MIRANDA SOBORE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES EVIDENCIADA PELA NATUREZA, QUANTIDADE, NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E PELA PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. A tese relativa à negativa de autoria por parte dos recorrentes envolve dilação e revolvimento pormenorizado do acervo fático-probatório dos autos, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entendido que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pela natureza, quantidade e nocividade da substância entorpecente apreendida – 94 invólucros de pasta base de cocaína –, pela transnacionalidade do delito, pela participação diversos acusados, inclusive estrangeiros bolivianos, além do elevado risco de reiteração delitiva, considerado em razão de um dos recorrentes também foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado por receptação, e diante da possibilidade concreta da fuga para o país vizinho, circunstâncias que justificam a segregação antecipada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Restou prejudicada a alegação de excesso de prazo, pois foi encerrada a instrução processual, tendo sido os recorrentes condenados em sentença proferida em 19/12/2016.

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.081 - MT (2016/0201381-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ADONAY MASABI HURTADO (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAN JUNIOR MIRANDA SOBORE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ADONAY MASABI HURTADO e WILLIAN JUNIOR MIRANDA SOBORE, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do HC n. 0004927-82.2016.4.01.0000.

Infere-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 20/5/2015, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06 c/c o art. 288 do Código Penal – CP (tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes), ainda, o segundo recorrente, pelo delito do art. 180 do CP (receptação). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, mantendo incólume a segregação cautelar em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PASTA BASE DE COCAÍNA. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DOS PACIENTES. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como in casu, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que os custodiados, ora pacientes, possam concretamente reiterar a conduta criminosa.

2. A quantidade de droga traficada, oriunda da Bolívia, aliada ao modus operandi do grupo, do qual faziam parte os indiciados, ora pacientes, denotam que a empreitada não foi algo excepcional, mas um bem planejado esquema para durar muito tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, as drogas apreendidas em poder deles - 94 (noventa e quatro) invólucros de pasta base de cocaína a elevada natureza danosa das substâncias entorpecentes em questão e a forma como introduzida no país - tráfico transnacional -, atestam, de forma robusta, a periculosidade concreta dos flagranteados aptas a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do CPP.

4. Na ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostra a soltura da paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito. Além do que, na espécie, a mora na marcha processual se deu com a contribuição comprovada do próprio paciente.

5. O princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que justifique.

6. As condições subjetivas favoráveis alegadas pelo impetrante em favor dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Pela análise da situação dos pacientes - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

8. Ordem de habeas corpus denegada (fls. 269/270).

No presente *writ*, a defesa alega que não há justa causa para prisão preventiva, pois está ausente o indício de autoria da prática do delito de tráfico. Afirmar não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar e que não há risco de reiteração delitiva.

Destaca as condições pessoais favoráveis dos recorrentes. Assevera a suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão, tais como: a) comparecimento periódico em juízo; b) proibitiva de acesso ou frequência a lugares relacionados aos fatos do flagrante; c) contato com determinadas pessoas (fl. 283).

Aduz, ainda, o excesso de prazo, pois os recorrentes estão presos há mais de 8 meses aguardando o fim da instrução penal.

Requer, assim, que os recorrentes possam aguardar em liberdade o decurso do processo.

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 297/305, opinou pelo desprovimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.081 - MT (2016/0201381-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso não se encontra prejudicado.

Com efeito, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se a superveniência de sentença condenatória, em que não foi autorizado aos ora recorrentes o recurso em liberdade, mantendo-se suas custódias preventivas.

Todavia, extrai-se do *decisum* que não foram agregados fundamentos aos decretos prisionais, limitando-se o Juízo sentenciante a manter as custódias cautelares por considerar que permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar dos recorrentes.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ROUBO COM USO DE ARMA BRANCA (FACÃO). DIVERSIDADE DE DROGAS (MACONHA E CRACK). RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o habeas corpus impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, revelada pelo *modus operandi* do delito (uso de facão), bem como de sua aparente dedicação à prática de delitos contra o patrimônio e ao tráfico de entorpecentes.

4. Além dos celulares das vítimas, foram apreendidos outros cinco aparelhos de diferentes marcas e modelos e duas substâncias ilícitas (maconha e crack), esta última de especial nocividade.

5. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal orientam-se no sentido de que o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, não tem direito de apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar (HC 333.703/MG, Rel.

Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015 e HC 276.885/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

6. Recurso desprovido.

(RHC 61.578/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2016)

Conforme relatado, no presente recurso, os recorrentes buscam responder ao processo em liberdade, sob a alegação de ausência de indício de autoria e dos requisitos da prisão preventiva, presença de condições pessoais favoráveis e cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a ocorrência de excesso de prazo para conclusão da instrução processual.

Inicialmente, a tese relativa à negativa de autoria por parte dos recorrentes envolve dilação e revolvimento pormenorizado do acervo fático-probatório dos autos, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

A propósito:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESCOLHIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.

2. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF).

3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos era do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista que um dos acusados possuía mandato de Prefeito Municipal.

4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. Assim, a decisão sobre o desmembramento do feito compete ao Tribunal constitucionalmente investido para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ.

5. Não há como se examinar, na via exígua do writ, a alegação de fragilidade probatória quanto à autoria delitiva, notadamente quando a Corte de origem concluiu de forma diversa, pois no habeas corpus não se permite o exame aprofundado de fatos e provas.

6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 317.299/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016)

HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal (*rectius*, do processo), no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar existência da prova do crime e indícios suficientes de autoria, discrimina os fatos, em tese, praticados pelos pacientes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

3. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.748/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016)

Em pedido de liberdade provisória dirigido ao Juízo de primeiro grau, a ordem de prisão foi mantida nos seguintes termos:

A prisão provisória é medida de exceção e só deve ser decretada, ou mantida, quando evidenciada sua necessidade, ou seja, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado, haja vista que não é castigo, nem sanção ou antecipação da pena. Sua finalidade é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo ou ainda, fazer cessar uma atividade criminosa nociva ao Estado, garantindo a ordem pública.

Posto isso, cumpre ressaltar que a prisão preventiva dos requerentes fora decretada diante da prisão em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (no caso de ambos), além da acusação de receptação, no caso do requerente WILLIAN.

Nesse ínterim, observo que não há qualquer vício, material ou formal, que implique na nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, como também não houve qualquer alteração no plano fático ou jurídico que ensejasse sua revisão, já que a defesa não apresentou qualquer fato novo nesse sentido.

Além disso, o pleito de revogação da prisão preventiva não fora acompanhado de documentos hábeis a comprovar atividade lícita ou endereço fixo do requerente WILLIAN, apesar de constar referidos documentos na petição.

Ainda, ressalta-se a manutenção dos elementos que fundamentaram o decreto de prisão, máxime pelas circunstâncias do crime, que envolveu partícipes bolivianos, demonstrando que a soltura dos requerentes poderia culminar em fuga para o país vizinho, inviabilizando assim a aplicação da lei penal, se condenados, eis que, pelo envolvimento de estrangeiros, resta a convicção de que os segregados encontrariam guarida na Bolívia, em caso de eventual fuga.

Igualmente, há o risco, com a soltura dos requerentes, de reiteração da conduta criminosa, de modo que a manutenção da custódia cautelar é necessária para o resguardo da ordem pública.

Nesse diapasão, deve ser sopesada, ainda, a gravidade e as peculiaridades do crime, a reclamar firme atuação da Justiça, considerando a provável existência de associação criminosa entre os requerentes e os demais réus, com o fito de internalizarem a substância entorpecente cocaína. É cediço ser o tráfico de cocaína responsável por uma série de outros delitos decorrentes - basta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que, em função da aquisição de tal entorpecente, dois veículos foram roubados, conforme relata a denúncia (fls. 194/195).

[...]

Por fim, registro, ainda, que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a revogação da prisão preventiva, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 313, I, do CPP, bem como a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciada na garantia da ordem pública, e não sendo o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em obediência ao disposto nos artigos 282, §6ª, e 319, ambos do CPP, a manutenção da prisão preventiva dos custodiados é medida que se impõe.

Por outro lado, a instrução processual já se encontra em curso, de sorte que inexistente qualquer constrangimento ilegal ao postulante.

Portanto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória/Revogação de Prisão Preventiva formulado (fl. 196).

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, no particular, destacando:

Compulsando a documentação juntada aos autos, constato que o paciente Adonay Masabi Hurtado, juntamente com outros 4 (quatro) acusados, foi preso em flagrante, no dia 20/05/2015, pela posse de 94 (noventa e quatro) invólucros de pasta base de cocaína, razão pela qual foi autuado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; enquanto que o custodiado Willian Júnior Miranda Saboré, também foi incurso no delito tipificado no art. 180 do Código Penal (fl. 262).

[...]

A decisão que decretou as prisões cautelares dos indiciados, a fim de acautelar ao ordem pública, assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, está devidamente fundamentada. O caso é de manutenção da prisão preventiva, eis que a cautelar preenche os requisitos do art. 312 do CPP.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 183/185), in verbis: "Consta da denúncia que, na data de 20 de maio de 2015, Policiais Civis receberam várias denúncias de que na residência com endereço na Rua das Turquesas, n. 178, Bairro Vila Mariana, nesta cidade, havia grande movimentação de bolivianos e que estes estariam trazendo drogas da Bolívia para o Brasil, bem como que estariam levando veículos roubados/furtados para a Bolívia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, ainda, da denúncia que na referida residência estavam as pessoas de HERMELINDA PERES SURIBI PENHA, ADONAY MASABI HURTADO, ora paciente, ADRIELE ADAIA DA SILVA e CIRILO MANACÁ ARDAIA (...).

Consta, ainda, dos autos, que, com a descoberta do crime de tráfico internacional de drogas, os investigadores obtiveram êxito em descobrir a ocorrência de outro crime (artigo 180 do Código Penal), onde estão envolvidos WILLIAN JÚNIOR MIRANDA SABORÉ, ora paciente, ADAIR MIRANDA SABORÉ, WANDERSON QUINTINO RODRIGUES, MATHEUS HENRIQUE DE PAULA STEFEN e JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS.

Apurou-se, ainda que WILLIAN JÚNIOR MIRANDA SABORÉ, ora paciente, irmão de ADAIR, tinha envolvimento com os crimes praticados, ficando demonstrado que possuía a função de guarda/esconder os veículos furtados, sendo que para isso receberia R\$ 200,00 (duzentos reais)" (fls. 184/185).

Tenho, nesse passo, por configurado o primeiro - e suficiente - requisito para a segregação preventiva do réu, considerada a gravidade em concreto e o modus operandi dos delitos que teriam sido por eles perpetrados, infere-se concretamente as suas periculosidades, com o que o relaxamento de suas prisões coloca em risco a ordem pública.

Logo, a concessão da liberdade provisória aos pacientes gera o concreto risco à reiteração da prática delitiva durante o curso da relação processual. Nesse, caso, **não há como acolher o pedido de revogação da segregação cautelar, uma vez que a grande quantidade de droga apreendida, torna concreta a periculosidade dos agentes, que, neste quadro, presumem-se ativados no tráfico de drogas. É dizer, se soltos, concreto é o risco de se manterem na prática do tráfico de drogas.**

A tais fundamentos, repise-se o fato de que a droga apreendida em poder dos flagranteados - pasta base de cocaína a elevada natureza danosa da substância entorpecente em questão e a forma como introduzida no país - tráfico transnacional -, atestam, de forma robusta, a periculosidade concreta dos pacientes, apta a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do CPP.

Presentes, portanto, *in casu*, o *fumus commissi delicti* consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado aos ora pacientes, e o *periculum libertatis* decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, eles reiterem a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

Com efeito, a presença do *fumus commissi delicti* e *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis, concomitante aos fundamentos do art. 312 do CPP, na linha de fundamentação da decisão combatida, obstaculizam o deferimento da liberdade provisória.

Não obstante seja uma regra a presunção da não culpabilidade, e a liberdade seja um direito e um princípio constitucional, ambos devem ser sopesados em cotejo com o dever do estado de fornecer segurança e o direito dos cidadãos a exercerem sua cidadania em um país seguro.

No caso concreto, como visto, a manutenção da prisão preventiva dos paciente não se afigura teratológica, ilegal ou abusiva de poder, de modo a ser cassada por meio de liminar, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo investigado, do modus operandi da empreitada delitiva, e, sobretudo pela quantidade significativa de pasta base de cocaína (fls. 262/264).

[...]

Friso que não há falar em excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Ante a ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.

Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada, o que não acontece nestes autos.

Cumpra assinalar que o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que justifique.

Portanto, em face do princípio da razoabilidade, inviável, no atual momento processual, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por excesso de prazo (fls. 265/266).

[...]

Lado outro, conforme jurisprudência remansosa, o fato de alegar primariedade, possuir trabalho lícito e residência fixa, por si sós, não serve de fundamento para afastar a segregação cautelar, se outros motivos confirmam a necessidade da medida. Confira-se, a propósito (fl. 267):

[...]

Adito, por fim que, pela análise da situação dos pacientes - possibilidade concreta de reiteração criminosa verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal (fl. 267).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pela natureza, quantidade e nocividade da substância entorpecente apreendida – 94 invólucros de pasta base de cocaína –, pela transnacionalidade do delito, bem como pela participação diversos acusados, inclusive estrangeiros bolivianos –, além do elevado risco de reiteração delitiva, considerado em razão de um dos recorrentes também ter sido denunciado por receptação, e diante da possibilidade concreta da fuga para o país vizinho, circunstâncias que justificam a segregação antecipada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, o que impede a análise da quaestio diretamente por Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder do paciente (121,6 gramas de cocaína), além de petrechos da atividade ilícita de tráfico de drogas (uma balança de precisão, 1000 recipientes plásticos para embalagem da droga e quatro aparelhos de telefonia móvel), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a existência de maus antecedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.502/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 5 (cinco) quilos de maconha, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.500/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na apreensão de expressiva quantidade de droga, tratando-se de mais de 18 kg de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 76.310/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRONTEIRA BRANCA. TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a participação em esmerada organização delitiva, dilapidada após interceptações telefônicas, atuando como fornecedor internacional de significativa quantidade de entorpecente, em destacada atividade na associação para o tráfico transnacional de drogas, especialmente abastecendo facção criminosa paulista, aliado ao fato do acusado somente ser segregado após quase 6 (seis) anos da data do decreto prisional, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 69.288/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de responder a outros inquéritos policiais pela prática de crimes contra o patrimônio. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.857/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que, ao praticar delito de roubo, em concurso de agentes e utilizando-se de armas de fogo de grosso calibre, agrediram uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas e, na tentativa de empreender fuga, dispararam contra transeuntes, inclusive uma criança.

3. Se os comparsas possuem diversos antecedentes criminosos e o paciente faz parte da mesma quadrilha especializada em roubos a mão armada que estaria praticando crimes na cidade de São Gotardo/MG, constata-se a possibilidade concreta de reiteração delituosa pelo ora acusado.

4. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva.

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de intimação de várias testemunhas arroladas pelas partes, através de cartas precatórias (Precedentes).

8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (Precedentes).

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO ESPECIAL A MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de drogas apreendidas (1 tijolo grande de maconha, com cerca de 288 gramas, 7 porções de maconha menores, embaladas individualmente, pesando aproximadamente 48 gramas e 1 "paranga" de maconha, com aproximadamente 1,05 gramas, bem como uma balança de bolso) (precedentes).

III - Ademais, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, uma vez que o ora recorrente empreendeu fuga, encontrando-se foragido desde 24/11/2014 (precedentes).

IV - "Não há ilegalidade no indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da agente para cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, como exige o inc. III do art. 318 do CPP" (RHC 47.184/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/12/2014).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE SEQUESTROS, FURTOS E ROUBOS À AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ.
RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando o cárcere se mostra justificado pela gravidade concreta do delito, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

7. Recurso desprovido. (RHC 67.736/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, revolver o material probatório. Precedentes.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, modus operandi do crime - "diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo" -, bem como a reiteração delitiva, **demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 341.809/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016).

Por fim, restou prejudicada a alegação de excesso de prazo, pois foi encerrada a instrução processual, tendo sido os recorrentes condenados em sentença proferida em 19/12/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201381-9

RHC 74.081 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047095220154013601 00049278220164010000 43328120154013601
45883020158110006 47095220154013601 49278220164010000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADONAY MASABI HURTADO (PRESO)
RECORRENTE	: WILLIAN JUNIOR MIRANDA SOBORE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CIRILO MANACA ARDAIA
CORRÉU	: WANDERSON QUINTINO RODRIGUES
CORRÉU	: ADAIR MIRANDA SABORÉ
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE DE PAULA STEFEN
CORRÉU	: ADRIELE ADAIA DA SILVA
CORRÉU	: HERMELINDA PERES SURUBI PENHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.